



Superior Tribunal de Justiça

RESOLUÇÃO STJ N. 37 DE 14 DE NOVEMBRO 2012.

Dispõe sobre a classificação, aquisição, utilização, controle e abastecimento dos veículos oficiais do Superior Tribunal de Justiça, bem como sobre infrações de trânsito e acidentes a eles relativos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, usando da atribuição conferida pelo art. 21, inciso XX, do Regimento Interno, considerando a Resolução n. 83, de 10 de junho de 2009, do Conselho Nacional de Justiça e tendo em vista o que consta no Processo STJ n. 7.214/2010 e o decidido pelo Conselho de Administração na sessão de 24 de outubro de 2012,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º A classificação, aquisição, utilização e controle de veículos do Superior Tribunal de Justiça observará o que estabelece esta resolução.

CAPÍTULO II

Da Classificação e da Identificação

Art. 2º Os veículos integrantes da frota do Superior Tribunal de Justiça serão classificados de acordo com a sua finalidade, na forma seguinte:

I – veículos de representação: para condução exclusiva do presidente, do vice-presidente e dos ministros do Tribunal;

II – veículos de transporte institucional: para uso exclusivo, ou compartilhado, de magistrados convocados para atuar como juízes auxiliares, do diretor-geral da Secretaria do Tribunal e do secretário-geral da presidência;

~~III – veículos de serviço comum: para uso exclusivo de servidores em atividades externas;~~

III – veículos de serviço: para uso exclusivo de servidores em atividades externas urgentes e/ou extraordinárias; [\(Redação dada pela Resolução STJ/GP n. 24 de 8 de outubro de 2020\)](#)

IV – veículos de transporte coletivo: para uso de servidores e atendimento dos projetos sociais de interesse da administração, devendo sua lotação exceder a oito lugares, excluído o do condutor;

~~V – veículos de apoio especial: para uso de magistrados ou servidores que necessitem de socorro médico e para apoio às atividades de segurança;~~

V – veículos de apoio especial: para uso de magistrados ou servidores que necessitem de socorro médico e para apoio às atividades de polícia judicial. [\(Redação dada pela Resolução STJ/GP n. 24 de 2 de agosto de 2021\)](#)

VI – veículos de transporte de carga leve: para atendimento das necessidades do Tribunal no caso de carga leve;

VII – veículos de transporte de carga pesada: para atendimento das necessidades do Tribunal no caso de carga pesada.

~~Parágrafo único. Os veículos oficiais deverão compor o acervo patrimonial da unidade de transporte, excetuados os veículos dos gabinetes, das representações do Tribunal e das demais unidades que tenham veículos no patrimônio.~~

§ 1º Os veículos oficiais deverão compor o acervo patrimonial da unidade de transporte, excetuados os veículos dos gabinetes, das representações do Tribunal e das demais unidades que tenham veículos no patrimônio. [\(Alteração dada pela Resolução STJ/GP n. 24 de 8 de outubro de 2020\)](#)

§ 2º Para os efeitos desta resolução, consideram-se atividades externas urgentes e/ou extraordinárias aquelas que exigem execução imediata, não permitindo aguardar o acionamento do serviço de transporte via aplicativo mobile, bem como aquelas que envolvem transporte de documentos/materiais sensíveis ou se destinam ao apoio direto a autoridades. [\(Incluído pela Resolução STJ/GP n. 24 de 8 de outubro de 2020\)](#)

Art. 3º Os veículos integrantes da frota do Superior Tribunal de Justiça serão identificados da forma seguinte:

I – os veículos de representação, na cor preta, serão identificados por meio de placas de bronze de fundo preto com a inscrição do brasão da República Federativa do Brasil, da legenda “MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA” e do número de ordem ou legenda “PRESIDENTE” ou “VICE-PRESIDENTE”, conforme o caso, ou por meio de placas de fundo branco e de inscrição externa e visível da sigla do órgão;

II – os veículos de transporte institucional, também na cor preta, serão identificados por meio de placas de fundo branco e de inscrição externa e visível da sigla do órgão;

~~III – os veículos de serviço, em cor a critério do Tribunal, serão identificados por meio de placas de fundo branco e de inscrição, nas laterais, das legendas “Superior Tribunal de Justiça – STJ” e “USO EXCLUSIVO EM SERVIÇO”.~~

III – os veículos de serviço, de transporte coletivo e de cargas leves e pesadas, em cor a critério do Tribunal, serão identificados por meio de placas de fundo branco e de inscrição, nas laterais, das legendas “Superior Tribunal de Justiça – STJ” e “USO EXCLUSIVO EM SERVIÇO”. [\(Redação dada pela Resolução STJ/GP n. 4 de 7 de abril de 2016\)](#)

~~IV – os veículos de apoio especial (ambulância e segurança), em cor a critério do Tribunal, serão identificados por meio de placas de fundo branco e de inscrição, nas laterais, das legendas “Superior Tribunal de Justiça – STJ” e “AMBULÂNCIA” ou “SEGURANÇA JUDICIÁRIA”. [\(Incluído pela Resolução STJ/GP n. 4 de 7 de abril de 2016\)](#)~~

IV – os veículos de apoio especial (ambulância e polícia), em cor a critério do Tribunal, serão identificados por meio de placas de fundo branco e de inscrição, nas laterais, das legendas “Superior Tribunal de Justiça – STJ” e “AMBULÂNCIA” ou “POLÍCIA JUDICIAL”. [\(Redação dada pela Resolução STJ/GP n. 24 de 2 de agosto de 2021\)](#)

§ 1º Por estritas razões de segurança pessoal do magistrado, enquanto persistir a situação de risco, poderá o presidente do Tribunal autorizar, excepcionalmente, em decisão fundamentada, a utilização temporária de veículos: [\(Incluído pela Resolução STJ n. 23 de 3 de dezembro de 2014\)](#)

I – com placas comuns vinculadas no lugar das placas a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo, desde que previamente cadastradas no órgão de trânsito competente e no controle patrimonial do Tribunal; [\(Incluído pela Resolução STJ n. 23 de 3 de dezembro de 2014\)](#)

II – sem a identificação do Superior Tribunal de Justiça determinada neste artigo. [\(Incluído pela Resolução STJ n. 23 de 3 de dezembro de 2014\)](#)

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo aos veículos utilizados pela Secretaria de Segurança e pelas Representações do STJ nas cidades de São Paulo e do Rio de Janeiro, quando devidamente justificada a sua necessidade. [\(Incluído pela Resolução STJ n. 23 de 3 de dezembro de 2014\)](#)

§ 3º A unidade solicitante deverá encaminhar o pedido com a devida justificativa ao Gabinete da Presidência para a autorização prevista no § 1º deste artigo. [\(Incluído pela Resolução STJ n. 23 de 3 de dezembro de 2014\)](#)

§ 4º Na instalação das placas de que trata o inciso I do § 1º deste artigo, deve-se observar a vinculação destas ao respectivo veículo oficial, conforme estabelecido no cadastro do órgão de trânsito competente. [\(Incluído pela Resolução STJ n. 23 de 3 de dezembro de 2014\)](#)

§ 5º As placas comuns vinculadas que não estiverem em utilização serão guardadas em cofre na unidade de transporte do Tribunal.” [\(Incluído pela Resolução STJ n. 23 de 3 de dezembro de 2014\)](#)

CAPÍTULO III

Da utilização e do Controle

Art. 4º Os veículos oficiais destinam-se exclusivamente ao serviço do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 5º É vedado o uso dos veículos oficiais, inclusive dos eventualmente locados, salvo os de representação:

I – aos sábados, domingos e feriados e nos recessos forenses ou em horário fora do expediente do Tribunal, exceto para os serviços de plantão e para o desempenho de outros serviços inerentes ao exercício da função pública;

II – em atividades estranhas ao serviço judiciário, não compreendida nesta proibição sua utilização para transporte:

a) a eventos institucionais, públicos ou privados, em que o usuário compareça para representar oficialmente o respectivo órgão judiciário;

b) a estabelecimentos comerciais e congêneres sempre que seu usuário estiver no estrito desempenho de função pública;

III – no transporte de pessoas não vinculadas aos serviços judiciários, salvo se autorizadas pelo diretor-geral da Secretaria do Tribunal.

Art. 6º Os veículos de uso institucional ou de serviço serão utilizados pelos gabinetes quando os de representação estiverem fora de circulação por motivo de vistoria, conserto ou revisão.

Parágrafo único. Na ocorrência da hipótese prevista no caput, o veículo da reserva utilizará a cota de combustível prevista para o gabinete solicitante.

Art. 7º Ao término da circulação diária, assim como nos finais de semana e feriados, os veículos serão recolhidos às garagens do Tribunal, onde estarão protegidos de danos, furto ou roubo, vedada sua guarda em residência de magistrados, de servidores ou de condutores.

§ 1º O veículo oficial poderá ser guardado fora da garagem oficial nos deslocamentos a serviço em que seja impossível o retorno dos agentes no mesmo dia da partida.

§ 2º Deverá ser mantido, em regime de plantão, serviço de atendimento aos condutores de veículos de representação que prestarem serviços além do expediente do Tribunal.

Art. 8º A unidade de transporte deverá manter registro detalhado da movimentação dos veículos oficiais do Tribunal, em que constarem no mínimo as seguintes informações:

I – placa;

II – data de saída e de chegada;

III – horário de saída e de chegada;

IV – nome e matrícula do condutor.

Parágrafo único. Os gabinetes de ministro, as representações do Tribunal e as demais unidades que tiverem veículos em seu acervo patrimonial

deverão manter, bem como enviar à unidade de transporte quando solicitado, os registros da movimentação nos moldes deste artigo.

Art. 9º Na utilização dos veículos oficiais, atendida a classificação constante do art. 2º, observar-se-ão os seguintes limites de consumo de combustível:

I – veículo de representação: cota mensal de 500 litros por veículo;

II – veículos de transporte institucional: cota mensal de 400 litros por veículo;

III – veículos de serviço comum, de apoio especial e de transporte de carga leve: cota mensal de 200 litros;

IV – veículos de transporte coletivo e de carga pesada: cota mensal de 1.000 litros.

§ 1º Os saldos não utilizados da cota mensal não poderão ser utilizados em períodos posteriores.

§ 2º Eventual excesso verificado em determinado período poderá ser compensado com a cota do mês subsequente.

~~§ 3º As cotas mensais destinadas aos veículos de serviço poderão, justificadamente, ser utilizadas por outro veículo do mesmo grupo.~~

§ 3º As cotas mensais destinadas aos veículos poderão ser utilizadas por outro veículo do mesmo grupo. [\(Redação dada pela Resolução STJ/GP n. 4 de 7 de abril de 2016\)](#)

§ 4º O gerenciamento das cotas de combustíveis compete à unidade de transporte.

§ 5º Na hipótese de abastecimento com etanol, as cotas de combustíveis estabelecidas neste artigo poderão ser aumentadas em 38%. [\(Incluído pela Resolução STJ/GP n. 4 de 7 de abril de 2016\)](#)

CAPÍTULO IV

Da Aquisição

Art. 10. A aquisição de veículos deverá ser justificada pelas efetivas necessidades do serviço e, quanto ao seu custo, tipo e características, deverá pautar-se pelo disposto no art. 6º da Lei n. 1.081, de 13 de abril de 1950, estando condicionada ainda à existência de dotação orçamentária prévia.

§ 1º A aquisição de veículos de representação, especificados no art. 2º, será precedida de decisão do Conselho de Administração.

§ 2º Os veículos oficiais deverão compor o acervo patrimonial da unidade de transporte, excetuados os dos gabinetes, das representações do Tribunal e das demais unidades que tenham veículos no patrimônio.

Art. 11. A renovação parcial ou total da frota poderá ser efetivada em razão da antieconomicidade decorrente de:

I – uso prolongado ou manutenção onerosa;

II – desgaste prematuro;

III – obsolescência proveniente de avanços tecnológicos;

IV – sinistro com perda total ou parcial cujo orçamento para recuperação ultrapasse 50% do valor de mercado;

V – histórico de custos de manutenção e estado de conservação que tornem possível a previsão de que a despesa atingirá, em curto prazo, percentual antieconômico.

Parágrafo único. Considera-se prolongado, para fins de renovação da frota, o uso por prazo superior a cinco anos do veículo a ser substituído.

CAPÍTULO V

Dos Condutores

Art. 12. A condução dos veículos oficiais só será permitida:

I – aos servidores que detiverem a obrigação respectiva em razão do cargo ou da função que exercerem;

II – aos servidores autorizados formalmente pelos dirigentes das unidades do Tribunal nos termos da Resolução STJ n. 19 de 20 de dezembro de 1996;

III – aos empregados alocados em contrato de terceirização na área de condução de veículos.

Art. 13. Os condutores de veículos oficiais deverão manter cópia atualizada da Carteira Nacional de Habilitação na unidade de transporte.

Art. 14. Nos casos de suspensão ou cassação da Carteira Nacional de Habilitação, os condutores de veículos oficiais do Tribunal deverão comunicar o fato, por escrito, à unidade de transporte e abster-se imediatamente de conduzir veículos.

Parágrafo único. A comunicação deverá ser feita imediatamente ou, no máximo, no primeiro dia útil após o recebimento da notificação.

CAPÍTULO VI

Da Responsabilidade por acidentes e por Infrações

Art. 15. Na ocorrência de acidente envolvendo veículo oficial de que resulte dano patrimonial ou vítima, a responsabilidade pelo acidente deverá ser apurada em processo administrativo ou sindicância.

Art. 16. Concluindo o processo administrativo ou a sindicância que a responsabilidade pelo sinistro seja de terceiro, deverá a administração do Tribunal buscar, junto ao responsável, o ressarcimento amigável do prejuízo causado ao patrimônio público.

Parágrafo único. Frustrada a composição amigável, os autos do procedimento administrativo deverão ser encaminhados à Advocacia-Geral da União para as providências cabíveis.

Art. 17. O Tribunal indenizará os danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros na condução de veículos oficiais, desde que provados o nexo de causalidade e o dano efetivo, sem prejuízo do posterior ressarcimento pelo condutor ou pela empresa prestadora do serviço, nos termos do contrato, em caso de dolo ou culpa do causador do dano.

§ 1º Se o causador do dano for servidor público do Tribunal, sua responsabilidade deverá ser apurada em processo administrativo, nos termos da legislação vigente, podendo o ressarcimento ser feito mediante desconto em folha de pagamento, tudo sem prejuízo de outras sanções administrativas cabíveis.

§ 2º Tratando-se de dano causado por funcionário de empresa que preste serviço ao Tribunal, o ressarcimento poderá ser feito mediante desconto na respectiva fatura mensal, na forma prevista no contrato.

§ 3º O condutor e a empresa são igualmente responsáveis pelos danos ao patrimônio público resultantes de negligência, imperícia, imprudência, omissão ou abuso.

Art. 18. Todos os veículos integrantes da frota do Superior Tribunal de Justiça deverão ter cobertura securitária total contra sinistros de qualquer natureza, inclusive contra terceiros.

Art. 19. Ao condutor será atribuída a responsabilidade pelas infrações de trânsito cometidas na condução dos veículos do Tribunal.

Parágrafo único. A unidade de transporte formalizará processo administrativo com vistas ao recolhimento do valor da multa ao órgão de trânsito, bem como ao ressarcimento ao erário, quando for o caso.

Art. 20. Cabe às unidades que tenham veículos em seu acervo patrimonial, quando da ocorrência de infrações de trânsito, identificar o condutor que as tenha cometido, com base nos registros efetuados na forma do art. 8º.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Finais

Art. 21. A lista de veículos oficiais do Tribunal com a indicação das quantidades em cada classificação definida no art. 2º será divulgada no Diário da Justiça e publicada no Portal da Transparência do STJ, até o dia 31 de janeiro de cada ano.

Art. 22. O diretor-geral da Secretaria do Tribunal baixará norma disciplinando os procedimentos complementares necessários ao cumprimento desta resolução.

Art. 23. Os casos omissos serão decididos pelo presidente do Tribunal.

Art. 24. Fica revogada a [Resolução n. 5 de 13 de julho de 2001](#).

Art. 25. Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Ministro FELIX FISCHER